

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.647/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164556-21
Recurso de Revisão: 40.060128152-20
Recorrente: Makro Atacadista SA
IE: 062211204.05-79
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA. Constatou-se o aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 1º c/c art. 32, IV da Lei nº. 6.763/75 e nos art. 70, § 1º e 71, IV da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XIII, alínea “b” e inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” por inaplicável à espécie. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente contencioso versa sobre a apropriação indevida de créditos integrais de ICMS, em desacordo com a previsão contida no art. 71, inciso IV do RICMS/02 (Parte Geral), decorrente de aquisições de produtos da cesta básica cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, constatada mediante Verificação Fiscal Analítica (VFA) com recomposição da conta gráfica, levada a efeito no período de 01/01/05 a 30/06/09.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.880/10/2ª, à unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 1188/1207.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 17.361/06/3ª (fls. 1208/1225).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1228/1231, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, deve-se destacar que no acórdão indicado como paradigma o que ocorreu, efetivamente, foi um desmembramento das exigências relativas à utilização integral do imposto destacado em notas fiscais de aquisição de produtos da cesta básica, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo.

No caso, o crédito tributário relativo à irregularidade apurada passou a ser exigido através de PTA distinto (PTA nº. 01.000149094-46), uma vez existente decisão do STF favorável ao Sujeito Passivo, que lhe garantia a manutenção integral de créditos de ICMS, mesmo nos casos em que as saídas das mesmas mercadorias ocorressem com redução da base de cálculo do imposto, o que prejudicava a discussão da matéria discutida em juízo no âmbito administrativo, nos termos do art. 11, da então vigente CLTA/MG.

Acórdão Paradigma (nº. 17.361/06/3ª)

Ementa Parcial:

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE (A): UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO IMPOSTO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA, CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; (...) EXCLUÍDOS, PELO FISCO, OS ESTORNOS REFERENTES AOS CRÉDITOS DE PRODUTOS DA "CESTA BÁSICA", EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE TAL MATÉRIA - ARTIGO 11 DA CLTA/MG (VALORES DESMEMBRADOS NO PTA 01.000149094.46).

Decisão:

COM RELAÇÃO À PARCELA DA AUTUAÇÃO REFERENTE AO ESTORNO DE CRÉDITOS DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA (ITEM

5.1, ALÍNEA "A", DO RELATÓRIO FISCAL - FL. 13 E 1.115; QUADRO 01 - FLS. 23/30; CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS - FLS. 54/300 E 302/501), PARA QUAL A ENVOLVIDA CITA UMA DECISÃO DO STF QUE LHE GARANTE O CREDITAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTEMENTE DA SAÍDA SE OPERAR COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AÇÃO JUDICIAL COM SENTENÇA CONFIRMADA PELA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - FLS. 1.109/1.112), O FISCO PROMOVEU O DESMEMBRAMENTO DE TAL EXIGÊNCIA EM OUTRO PTA (Nº. 01.000149094.46), QUE FOI REMETIDO ÀQUELE ÓRGÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA CLTA/MG.

Portanto, não houve um cancelamento propriamente dito das exigências fiscais, mas um simples redirecionamento do crédito tributário para PTA distinto, que foi remetido diretamente à Advocacia Geral do Estado, em função do encerramento da fase administrativa, no tocante à matéria discutida em juízo, o que equivale à manutenção do crédito tributário exigido, sem julgamento no âmbito do CC/MG.

Assim, conforme salientado alhures, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois a decisão recorrida também manteve as exigências relativas ao estorno de créditos de ICMS relativos às aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução da base de cálculo, exceção feita à Multa Isolada prevista no art. 55, XIII, "b" da Lei nº 6.763/75, considerada inaplicável ao caso dos autos.

Acórdão Recorrido (nº 18.880/10/2ª)

Ementa:

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA, CUJAS SAÍDAS SUBSEQÜENTES OCORRERAM COM A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 19 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 31, § 1º C/C ART. 32, IV DA LEI Nº. 6.763/75 E NOS ART. 70, § 1º E 71, IV DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTAS ISOLADAS PREVISTAS NO ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA "B" E INCISO XXVI, TODOS DA LEI Nº. 6.763/75. EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA "B" POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Ainda que se analisasse o caso sob a ótica exclusiva do cancelamento (exclusão) das exigências fiscais no PTA original (PTA nº. 01.000147989-71), mesmo assim não haveria divergência jurisprudencial, pois a exclusão da parcela do crédito tributário foi efetuada pelo Fisco e não por Câmara de Julgamento do CC/MG, condição indispensável para caracterização da divergência, nos termos do art. 163, II do RPTA/MG (duas decisões do CC/MG divergentes entre si, quanto à aplicação da legislação tributária), *verbis*:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.
(Grifou-se)

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ